



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO

Nº 102, DE 2000

(Do Sr. Edmar Moreira e outros)

Recorre, na forma do art. 58, § 3º, combinado com o art. 144 do Regimento Interno, contra parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.916-B, de 1999.

(PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO)

Senhor Presidente

Os Deputados abaixo-assinados, com base no art. 132, § 2º, do RICD, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 1.916, de 1999 (Origem PLS 203, de 1999), que acrescenta parágrafo terceiro ao artigo 643 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), discutido e votado com a aprovação na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, do parecer do Deputado José Roberto Batochio pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição, nos termos do art. 54, inciso II, em 27 de junho de 2000, contra voto em separado do Deputado Edmar Moreira, pelas seguintes razões:

- a) a legislação própria (Lei nº 6.530/78, que dá nova regulamentação à profissão de corretor de imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências), não permite que as controvérsias referentes ao exercício das atividades de corretor de imóveis sejam dirimidas pela Justiça Trabalhista, por não se tratar, *stricto sensu*, de empregado;
- b) ademais, os Acórdãos nº 2.639/87 (TST-2ª Turma) relatado pelo Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva e nº 3.661/81 (TST-1ª Turma) relatado pelo Ministro Coqueijo Costa, vieram clarificar este entendimento, ao definirem, respectivamente, que:

Acórdão 2.639/87

"A legislação trabalhista coloca o corretor de imóveis no quadro de

profissões "agentes autônomos de comércio", sem possibilidade, teórica ou prática, de serem empregados na atividade profissional, colocada na coluna à direita daquela em que fica esse quadro. Esta coluna, isto é, a que contém o quadro dos "agentes autônomos do comércio", corresponde às atividades ou categorias econômicas, isto é, aqueles correspondentes aos empregadores. Não podem, por conseguinte, os corretores de imóveis, a não ser em casos excepcionais, figurar no exercício da profissão como empregados, tendo em vista a própria natureza de sua atividade profissional."

Acórdão nº 3.661/81

"1. Corretor de Imóveis legalmente contratado e inscrito no órgão profissional respectivo não é empregado. 2. Se a lei prevê, o ordenamento jurídico, não há que se partir da presunção de fraude".

- c) como, no entanto, a legislação trabalhista propriamente dita, silencia sobre o assunto, ocorrem interpretações dúbias que trazem incertezas e conflitos de jurisdição no julgamento dos feitos relativos aos corretores de imóveis, justificando, plenamente, a interposição deste Recurso e a aprovação do Projeto de Lei nº 1.916/99.

23

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2000.

Deputado Edmar Moreira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)**Conferência de Assinaturas**

28/08/00 15:16:09

Página: 001

Tipo da Proposição: REC**Autor da Proposição:** EDMAR MOREIRA E OUTROS**Data de Apresentação:** 23/08/00

Ementa: Contra a apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação sobre o Projeto de lei nº 1.916, de 1999.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	052
Não Conferem	001
Licenciados	000
Repetidas	002
Ilegíveis	000
Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	ALCIONE ATHAYDE	PPB	RJ
2	ANIVALDO VALE	PSDB	PA
3	ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO	PPB	MA
4	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
5	AUGUSTO FARIAS	PPB	AL
6	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
7	CARLOS BATATA	PSDB	PE
8	CLEONÂNCIO FONSECA	PPB	SE
9	CUNHA BUENO	PPB	SP
10	DELFIN NETTO	PPB	SP
11	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
12	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
13	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
14	EDIR OLIVEIRA	PTB	RS
15	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
16	EURICO MIRANDA	PPB	RJ
17	FETTER JÚNIOR	PPB	RS
18	FEU ROSA	PSDB	ES
19	GERSON GABRIELLI	PFL	BA
20	GERSON PERES	PPB	PA

21	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG
22	HUGO BIEHL	PPB	SC
23	IBERÊ FERREIRA	PPB	RN
24	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG
25	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
26	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
27	JOÃO TOTA	PPB	AC
28	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
29	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
30	KÁTIA ABREU	PFL	TO
31	LAMARTINE POSELLA	PMDB	SP
32	LUIS BARBOSA	PFL	RR
33	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
34	MÁRCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG
35	MARCOS CINTRA	PL	SP
36	MÁRIO DE OLIVEIRA	PMDB	MG
37	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
38	NILTON BAIANO	PPB	ES
39	OSVALDO REIS	PMDB	TO
40	PAULO OCTÁVIO	PFL	DF
41	PEDRO CORRÊA	PPB	PE
42	PINHEIRO LANDIM	PMDB	CE
43	RICARDO BARROS	PPB	PR
44	ROBERTO ARGENTA	PHS	RS
45	ROMEL ANIZIO	PPB	MG
46	RUBENS FURLAN	PPS	SP
47	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
48	TELMO KIRST	PPB	RS
49	WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
50	WALFRIDO MARES GUIA	PTB	MG
51	WIGBERTO TARTUCE	PPB	DF
52	ZILA BEZERRA	PFL	AC

Assinaturas que Não Conferem

1	ANTONIO KANDIR	PSDB	SP
---	----------------	------	----

Assinaturas Repetidas

1	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
2	PINHEIRO LANDIM	PMDB	CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício n.º 182 / 2000

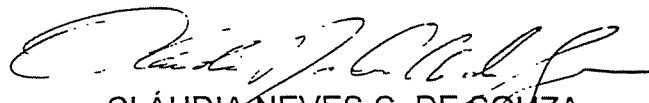
Brasília, 28 de agosto de 2000.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Recurso do Sr. Deputado EDMAR MOREIRA E OUTROS, que recorre "**Contra a apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação sobre o Projeto de lei nº 1.916, de 1999**", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

052 assinaturas confirmadas;
001 assinatura não confirmada;
002 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,



CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

PROJETO DE LEI
Nº 1.916-B, DE 1999
(Do Senado Federal)
PLS Nº 203/1999

Acrescenta § 3º ao art. 643 da Consolidação das Leis de Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO CORRÊA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição, sendo que o parecer do Deputado Edmar Moreira passou a constituir voto em separado (relator: DEP. JOSÉ ROBERTO BATÓCHIO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado

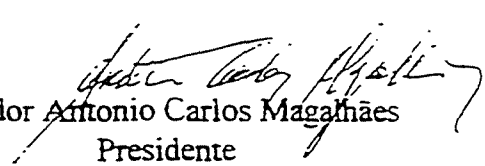
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452. de 1º de maio de 1943. passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º As questões referentes ao exercício da profissão de corretor de imóveis. quando resultantes de contratos de prestação de serviços autônomos regidos pela Lei Civil ou Comercial. serão dirimidas pela justiça comum.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de outubro de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO VIII Da Justiça do Trabalho

CAPÍTULO I Introdução

Art. 643. Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. * *Art. 643 com redação dada pela Lei nº 7.494, de 17 06 1986.*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 3.807, de 26/08/1960).

§ 2º As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente.

Art. 644 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

* *Art. 644 com redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797, de 09 09 1946.*

- a) o Tribunal Superior do Trabalho;
 - b) os Tribunais Regionais do Trabalho;
 - c) as Juntas de Conciliação e Julgamento ou os Juízos de Direito.
-
-

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00203 1999 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 06 04 1999

SENADO : PLS 00203 1999

AUTOR SENADOR : ROMEU TUMA PFL SP

EMENTA ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 643 DO DECRETO-LEI 5452, DE 01 DE MAIO DE 1943, QUE 'APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO'.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

13 10 1999 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 14 10 PAG

ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) EM 13 10 1999

TRAMITAÇÃO

06 04 1999 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 04 (QUATRO) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

06 04 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

06 04 1999 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS APOS SUA PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS. DSF 07 04 PAG 7447 E 7448.

06 04 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

ENCAMINHADO A CCJ.

05 05 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN JEFFERSON PERES.

04 08 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, SEN JEFFERSON PERES, COM MINUTA DE PARECER PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA 01- CAS, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

22 09 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

A COMISSÃO APROVA POR UNANIMIDADE DO PARECER DO RELATOR, SEN JEFFERSON PERES, COM A EMENDA 1 QUE APRESENTA.

22 09 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ENCAMINHADO A SSCLS.

28 09 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ANEXEI LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER, FLS. 13 E 14.

28 09 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DO PARECER.

01 10 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA PARECER 753 - CCJ, FAVORAVEL AO PROJETO, COM A EMENDA 1 - CAS, DE REDAÇÃO.

- DSF 02 10 PAG 26461 A 26464.
 01 10 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA OF. 059. DE 1999. DO PRESIDENTE DA CCJ.
 COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO, SENDO ABERTO O PRAZ
 DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.
 POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA PARA QUE A MATERIA
 SEJA SUBMETIDA AO PLENARIO.
 DSF 02 10 PAG 26475.
 04 10 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: 05 10 A 11 10 99.
 11 10 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 ENCAMINHADO AO PLENARIO.
 13 10 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
 COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO
 DE RECURSO, PREVISTO NO ART. 91. PARAGRAFO TERCEIRO. DO
 REGIMENTO INTERNO.
 13 10 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº 1003/99

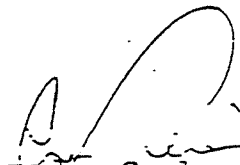
Ofício nº 1003 (SF)

Brasília em 20 de outubro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que "acrescenta § 3º ao art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Atenciosamente;


 Senador Carlos Patrocínio
 Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Ubiratan Aguiar
 Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
 vpl/.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.916/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/12/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 1999.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº1.916, de 1999, oriundo da aprovação do Projeto de Lei do Senado, nº 203, de 1999, ora submetido ao exame desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), desta Câmara dos Deputados, que tem por finalidade determinar que as questões referentes ao exercício da profissão de corretor de imóveis, quando resultantes de contrato de prestação de serviços autônomos, regidos pela Lei Civil ou Comercial sejam dirimidas pela Justiça Comum.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

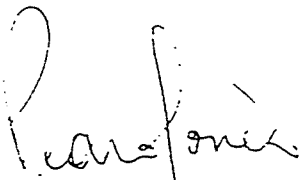
A legislação que ora se pretende complementar, silencia quanto à situação jurídica dos corretores de imóveis autônomos e, distanciando-

se do raciocínio lógico dá margem a interpretações dúbias e introduz um clima de incerteza e insegurança jurídicas, gerando um conflito de jurisdição, ora cabendo a Justiça Comum, ora a Justiça do Trabalho dirimir à dúvidas oriundas do contrato de prestação de serviço do corretor de imóveis autônomo regido pelo Código Civil.

Este Projeto de Lei nº 1.916, de 1999, vêm preencher esta lacuna, definindo de uma vez para sempre, que cabe à Justiça Comum dirimir todos os conflitos, resultantes dos Contratos de Prestação de Serviços de Corretores Autônomos.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.916, de 1999, no que diz respeito ao mérito.

Sala da Comissão, em 12 de janeiro de 1999.



Deputado PEDRO CORRÊA
Relator

PARECER DA COMISSÃO

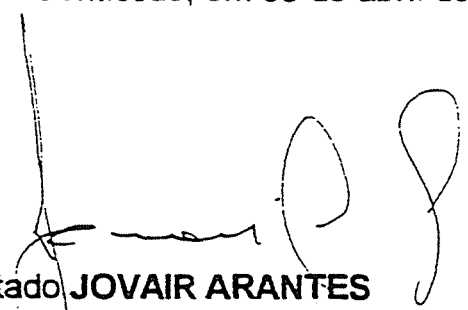
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.916/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Corrêa.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba, Medeiros e Francisco Silva, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Babá, Eduardo Campos, Herculano Anghinetti, Jair Meneguelli, José Carlos Vieira, José Múcio Monteiro, Júlio Delgado, Laíre Rosado, Luciano Castro, Marcus Vicente, Paulo Paim, Paulo

Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Edinho Bez e José Militão, suplentes.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.



Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

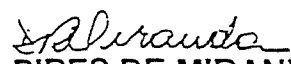
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.916/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2000



DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.916, de 1999, aprovado pelo Senado Federal sob o nº 203, determina que as questões referentes ao exercício da profissão de corretor de imóveis, quando resultantes de contrato de prestação de serviços autônomos, sejam dirimidas pela justiça comum.

O Projeto foi aprovado, à unanimidade, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

O ilustre Deputado Edmar Moreira, tendo sido designado Relator do Projeto, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação.

Tendo a Comissão rejeitado este parecer, fomos designados pelo Presidente para redigir o Parecer Vencedor, pela injuridicidade da proposição apreciada.

II - VOTO DO RELATOR

No momento em que se acaba de votar a reforma do Judiciário, e lá fixou-se que toda matéria laborativa pertenceria à alçada da Justiça do Trabalho, é impertinente, pois, tal projeto.

No mérito, podemos afirmar que a CLT não contempla as relações de emprego que dizem respeito ao corretor autônomo de imóveis. A legislação própria (Lei 6.530/78) não permite que este venha a ter suas controvérsias dirimidas pela Justiça Trabalhista. Não se trata de empregado, no sentido estrito do termo.

A jurisprudência é clara em afirmar que o corretor de imóveis deve ter suas controvérsias judiciais dirimidas pela justiça comum.

Reza um acórdão de nº 2.639, de 1987:

Corretor de imóveis.

A legislação trabalhista coloca o corretor de imóveis no quadro de profissões 'agentes autônomos de comércio', sem possibilidade, teórica ou prática, de serem empregados na atividade profissional, colocada na coluna à direita daquela em que fica esse quadro. Esta coluna, isto é, a que contém o quadro dos 'agentes autônomos do comércio', corresponde às atividades ou categorias econômicas, isto é, aqueles correspondentes aos empregadores. Não podem, por conseguinte, os corretores de imóveis, a não ser em casos excepcionais, figurar no exercício da profissão como empregados, tendo em vista a própria natureza de sua atividade profissional." (Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva – Relator, 2ª Turma, acórdão nº 2.639/87)

Outro acórdão:

Corretor de imóveis, 1. Corretor de imóveis legalmente contratado e inscrito no órgão profissional respectivo não é empregado. 2. Se a lei prevê, o ordenamento jurídico, não há que se partir da presunção de fraude. Revista não conhecida. (TST, Ministro Coqueijo Costa – Relator, 1ª Turma, acórdão nº 3.661/81)

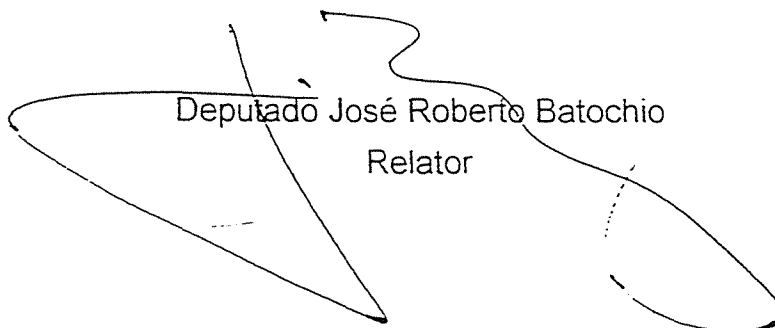
Não há, por conseguinte, necessidade alguma da aprovação deste Projeto de Lei. Sua injuridicidade é flagrante, i.é, colocar na CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, a afirmação de que a Justiça do Trabalho não é competente para julgar casos dos corretores de imóveis, se já assim o é.

O art. 114 da Constituição Federal não contempla as relações das pessoas tidas como empregadoras (como é considerado o corretor

autônomo de imóveis), logo é inócua a aprovação do Projeto de Lei sob comento.

Diante do exposto, há inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.916, de 1999, motivo pelo qual esta Comissão o rejeitou:

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2000.


Deputado José Roberto Batochio
Relator

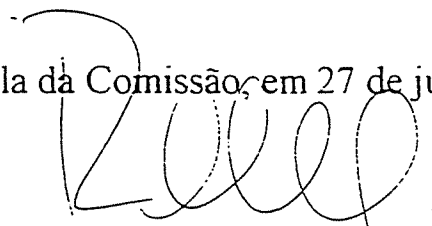
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.916-A/99, nos termos do parecer do Deputado José Roberto Batochio, designado Relator do vencedor. O parecer do Deputado Edmar Moreira passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão – Vice-Presidente, André Benassi, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Zulaiê Cobra, Júlio Delgado, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Genoíno, Waldir Pires, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Ayrton Xerêz, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Átila Lins, Luís Barbosa, Jair Bolsonaro, Pompeo de Mattos, e Djalma Paes.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.916, de 1999, aprovado pelo Senado Federal sob o nº 203, determina que as questões referentes ao exercício da profissão de corretor de imóveis, quando resultantes de contrato de prestação de serviços autônomos, sejam dirimidas pela justiça comum.

O Projeto foi aprovado, à unanimidade, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo tal competência conclusiva.

À Proposta, nesta Comissão e dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO

Não vislumbramos quaisquer óbices de natureza constitucional, de juridicidade ou de técnica legislativa.

No mérito, podemos afirmar que a CLT não contempla as relações de emprego que dizem respeito ao corretor autônomo de imóveis. A legislação própria (Lei 6.530/78) não permite que este venha a ter suas controvérsias dirimidas pela justiça trabalhista. Não se trata de empregado, no sentido estrito do termo.

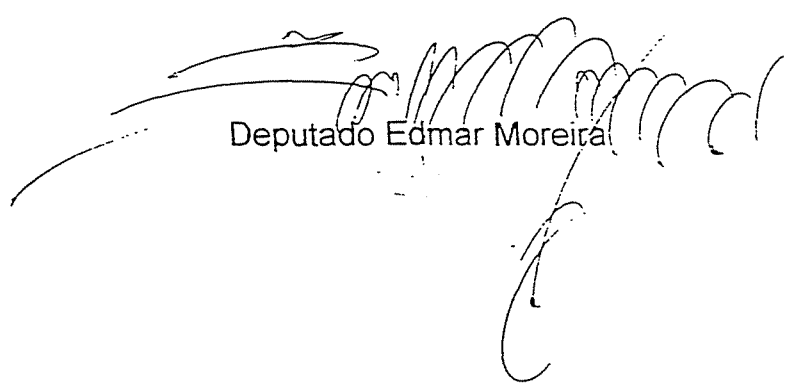
Como há, conforme explanado pela douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, silêncio na legislação trabalhista, e isto "dá margem a interpretações dúbias e introduz um clima de incerteza e

insegurança jurídicas, gerando um conflito de jurisdição, ora cabendo à justiça comum, ora à justiça do trabalho dirimir as dúvidas oriundas do contrato de prestação de serviço do corretor de imóveis autônomo, nada mais justo do que aprovar o presente Projeto de Lei.

A lacuna existente, portanto, deve ser sanada, para estabelecer de uma vez por todas a competência da justiça comum para dirimir essas causas.

Voto, deste modo, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.916, de 1999.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2000.



Deputado Edmar Moreira